PARECER TÉCNICO Nº 895/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto à conformidade do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 292/2024.

I – DO RELATÓRIO:

Este Núcleo de Controle Interno foi instado a se manifestar quanto à conformidade da minuta do **Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 292/2024.**

II – DO FUNDAMENTO LEGAL:

- Lei 8.666/93 (considerando que o Contrato de referência foi pactuado ainda durante a vigência desse normativo legal).
- Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
- Instrução Normativa nº 03/2019/TCM-PA.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA:

1 – O Contrato nº 292/2024 possui como objeto é a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS".

2 – O Primeiro Termo de Apostilamento tem por finalidade retificar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 292/2024.

3 – Conforme se observa no parágrafo 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o apostilamento pode ser utilizado quando houver variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido. Outra possibilidade de apostilamento é no caso de mudanças de fonte de recursos inicialmente previstas no termo de contrato.

4 – Pode-se inferir que esse procedimento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

5 – No caso em análise, observa-se que é cabível o apostilamento, haja vista que se enquadra na possibilidade prevista na legislação.

6 – Neste sentido o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato.

7 – Dessa feita, vislumbra-se que ao acrescentar o crédito orçamentário por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo. Além do mais, calcula-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência.

8 – Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial. Além disso, a exigência de instrumento de aditamento para acrescentar o crédito orçamentário para atender a despesa relativa à execução de contrato e ajustes de natureza continuada configura-se em exigência desprovida de razoabilidade. De tal modo, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa à execução de ajustes de natureza continuada para cada exercício financeiro deverá ser formalizada por apostilamento, sendo desnecessária a formalização de termo aditivo para essa finalidade.

A dotação orçamentária já apresentada pelo FMS está exposta na Cláusula TERCEIRA no Item 3.1. da referida minuta de apostilamento.

IV – DA CONCLUSÃO:

Após a análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a minuta do primeiro termo de apostilamento ao contrato 292/2024-SESMA/PMB está **EM CONFORMIDADE** com os parâmetros legais e contratuais. **Não foram identificadas, salvo melhor juízo, irregularidades que possam comprometer a sua legalidade.**

Face exposto, o presente PARECER TÉCNICO é FAVORÁVEL.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de maio de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2025.05.27 14:35:19 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA